

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.590, DE 2006,
Nº 7.160, DE 2006, Nº 631, DE 2007, Nº 2.175, DE 2007, E Nº
2.342, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro
de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV
a Cabo e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “Dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, de forma a modificar o modelo de cobrança dos pontos adicionais no domicílio do assinante do serviço.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII a XX:

“Art. 5º

.....

XVII – Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora instalado no endereço do assinante;

XVIII - Ponto-extra: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do Assinante;

XIX – Ponto-de-extensão: ponto, adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto-principal do assinante, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra; e

XX – Prestadora: pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura. (NR)”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 26

.....

§ 3º Os serviços relativos à instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo e serão cobrados de acordo com o previsto nesta Lei, incluindo aluguel dos decodificadores e demais equipamentos e softwares necessários à funcionalidade plena do serviço. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. Além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos seguintes serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra:

I - instalação;

II - reparo da rede interna e/ou dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento;

III - venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação; e

IV - novas funcionalidades que porventura venham a ser desenvolvidas.

§ 1º. A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação em documento de cobrança.

§ 2º. A programação contratada, qualquer que seja sua modalidade ou natureza, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, em todos os pontos instalados na unidade residencial do assinante, não se aplicando essa regra a contratações coletivas e comerciais.

§ 3º É garantido aos consumidores que já forem assinantes das prestadoras até a data da publicação desta lei, a prerrogativa de optar por manter o modelo de contratação de ponto-extra previamente contratado com a prestadora ou migrar para o modelo proposto no presente artigo.”

“Art. 31-B. O ponto-de-extensão não poderá ser objeto de cobrança.”

“Art. 31-C. A operadora poderá ofertar planos de reparo, assistência técnica e outros com modelo de cobrança mensal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Relator

